



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063782 - GO (2025/0383025-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EURICO DINIZ
ADVOGADO : JOAO BATISTA AMORIM - GO007279
AGRAVADO : DIRCE MARIA DA CUNHA
ADVOGADOS : MARCELO PINTO SIADÉ - GO015118
KAYKE REZENDE TOLEDO - GO046135

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEPARAÇÃO JUDICIAL SEM PARTILHA DE BENS. REPARTIÇÃO DOS FRUTOS PERCEBIDOS PELA LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMUM. DECISÃO SINGULAR DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO. IMPUGNAÇÃO EFETIVA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. OFENSA AO ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO DE REPASSAR ALUGUÉIS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial não conhecido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça por falta de impugnação a todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. Decisão reconsiderada.

2. O Tribunal de origem não ignorou o pedido subsidiário formulado no recurso de apelação, tendo afirmado, simplesmente, que não poderia examiná-lo em razão da preclusão. Nesses termos, não há falar em ofensa ao âmbito de devolutividade do recurso ou em contrariedade ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* inserido no art. 1.013, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

3. Por conseguinte, a discussão suscitada com relação ao termo inicial da obrigação de repartir os frutos civis do imóvel comum não ficou suficientemente prequestionada, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

4. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3063782 - GO
(2025/0383025-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EURICO DINIZ
ADVOGADO : JOAO BATISTA AMORIM - GO007279
AGRAVADO : DIRCE MARIA DA CUNHA
ADVOGADOS : MARCELO PINTO SIADE - GO015118
KAYKE REZENDE TOLEDO - GO046135

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEPARAÇÃO JUDICIAL SEM PARTILHA DE BENS. REPARTIÇÃO DOS FRUTOS PERCEBIDOS PELA LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMUM. DECISÃO SINGULAR DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO. IMPUGNAÇÃO EFETIVA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. OFENSA AO ÂMBITO DE DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO DE REPASSAR ALUGUÉIS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agrado em recurso especial não conhecido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça por falta de impugnação a todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. Decisão reconsiderada.

2. O Tribunal de origem não ignorou o pedido subsidiário formulado no recurso de apelação, tendo afirmado, simplesmente, que não poderia examiná-lo em razão da preclusão. Nesses termos, não há falar em ofensa ao âmbito de devolutividade do recurso ou em contrariedade ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* inserido no art. 1.013, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

3. Por conseguinte, a discussão suscitada com relação ao termo inicial da obrigação de repartir os frutos civis do imóvel comum não ficou suficientemente prequestionada, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

4. Agrado interno provido. Agrado em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por Eurico Diniz contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do seu agrado em recurso especial porque não impugnados todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

Segundo consignado, não teria sido atacado o fundamento relativo à incidência da Súmula 282/STF (fls. 573-574).

Os embargos de declaração opostos contra referida decisão foram rejeitados (fls. 590-591).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que teriam sido devidamente impugnados todos os fundamentos indicados para inadmitir o recurso especial (e-STJ, fls. 504-512).

É o relatório

VOTO

A petição do agravo em recurso especial impugna, de fato, todos os fundamentos declinados na decisão agravada, inclusive aquele relativo à incidência da Súmula 282/STF, na medida em que afirmou estar prequestionada a matéria discutida no recurso especial.

Dessa forma, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência (fls. 573-574) e, reputando satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, dele conheço, passando à análise do recurso especial.

Originariamente, Dirce Maria da Cunha promoveu ação de cobrança em face de Eurico Diniz, seu ex-marido, pleiteando participação nos frutos civis de imóvel comum não partilhado. Afirmou que referido imóvel teria sido alugado pelo seu ex-cônjuge e que ele não lhe estaria repassando o valor do aluguel correspondente à sua meação (fls. 2-10).

A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu a pagar metade dos valores auferidos pela locação do bem comum após o trânsito em julgado da separação judicial (fls. 375-379)

O Tribunal de Justiça de Goiás negou provimento ao recurso especial de Eurico em acórdão assim ementado (fls. 488-489):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA DE BENS. ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS POR POSSE EXCLUSIVA DE IMÓVEL COMUM. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente pedido de cobrança de valores referentes à metade dos alugueis percebidos por ex-cônjuge, decorrentes da locação de imóvel comum, celebrado exclusivamente por uma das partes após separação judicial. O pedido reconventional foi julgado improcedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, mesmo na ausência de partilha formal do bem comum, é cabível a condenação ao pagamento de metade do valor de alugueis percebidos exclusivamente por um dos coproprietários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso foi parcialmente conhecido, afastando-se a análise de tese que configura inovação recursal, por não ter sido suscitada na contestação.

4. O bem foi adquirido na constância do casamento, sob regime de comunhão universal, sendo incontroversa a copropriedade.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o arbitramento de aluguel ou indenização em razão do uso exclusivo de bem comum, ainda que não

formalmente partilhado, desde que seja possível identificar inequivocamente a quota-parte de cada um dos coproprietários.

6. A alegação de existência de mancomunhão não afasta a obrigação de repasse dos alugueis, diante da posse exclusiva e da possibilidade de identificação do quinhão da ex-cônjuge.

7. A ausência de impugnação à copropriedade do bem pelo apelante também reforça o direito à meação sobre os frutos civis do imóvel.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento: "1. É devida a indenização correspondente à metade do valor dos alugueis percebidos pelo uso exclusivo de imóvel comum por um dos ex-cônjuges, mesmo antes da partilha, desde que a quota-parte de cada um seja passível de identificação. 2. O reconhecimento de regime de mancomunhão não afasta o dever de indenizar pela fruição exclusiva do bem comum, quando comprovada a copropriedade e a percepção exclusiva dos frutos civis por um dos coproprietários."

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, Eurico alegou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 1.013, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 1.324 do Código Civil.

Afirmou que o Tribunal de origem teria se furtado ao exame do pedido subsidiário formulado no recurso de apelação para que o termo inicial da obrigação de repassar aluguéis recaísse na data da citação, violando, assim, o art. 1.013, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, transcreveu ementas de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça com o objetivo de caracterizar dissídio jurisprudencial.

Sustentou que, de acordo com o art. 1.324 do Código Civil, apenas poderia ser obrigado a dividir o aluguel recebido a partir da citação na ação de cobrança, de modo que não seria devido o repasse de alugueis retroativos, desde o trânsito em julgado da separação judicial.

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 1.013, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, destaca-se, em primeiro lugar, que não houve omissão de julgamento, pois o Tribunal estadual afirmou expressamente não poder examinar a matéria relativa ao termo inicial da obrigação de repassar aluguéis, uma vez que suscitada de forma inovadora no recurso de apelação (fl. 490).

Anote-se:

Apesar disso, constato que a tese de que somente com a citação surgiu a obrigação de repasse de metade do valor de alugueis, tendo em vista a falta de oposição anterior à fruição exclusiva do bem por uma das partes (o réu), foi desenvolvida apenas em sede de apelação cível, inexistindo qualquer menção a esse respeito na contestação (mov. 3, anexo 16) ou mesmo nas alegações finais (mov. 68).

Trata-se, portanto, de indevida inovação recursal, como reconhece a iterativa jurisprudência:

A rigor, o recurso especial nem mesmo aponta ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, que trata de omissão de julgamento (além de obscuridade,

contrariedade e erro material), mas sim ao art. 1.013, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma, que versa sobre o efeito devolutivo dos recursos.

Sob essa perspectiva, deve-se reconhecer que a Corte estadual, como visto, não ignorou o pedido formulado no recurso de apelação nem negou que a matéria foi efetivamente suscitada nas razões daquele recurso, tendo afirmado, simplesmente, que não poderia examiná-la em razão da preclusão, o que é coisa bastante diversa.

Nesses termos, não há falar em ofensa ao âmbito de devolutividade do recurso ou contrariedade ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* inserido no art. 1.013, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, se a parte pretendia ver afastada a preclusão assinalada pelo acórdão recorrido, deveria ter apontado ofensa a dispositivo legal que tratasse do tema, o que não ocorreu.

Vale acrescentar, apenas como reforço de argumentação, que a matéria em pauta não é de ordem pública e estava sim sujeita à preclusão, uma vez que trata de direitos eminentemente disponíveis.

Perceba-se que autora, na petição inicial, incluiu uma planilha detalhada dos valores devidos mensalmente desde junho de 2012, quando se deu a locação do imóvel, até janeiro de 2017, ou seja, até poucos meses antes do ajuizamento da ação, totalizando R\$ 120.610,15 (cento e vinte mil, seiscentos e dez reais e quinze centavos).

Assim, se o réu/recorrente entende que esse valor não seria devido, porque relativo a período anterior à citação, deveria, naturalmente, ter alegado isso já na contestação. Do contrário, tratando-se de direitos disponíveis, operar-se-ia a preclusão.

O dissídio jurisprudencial invocado com relação ao tema não pode nem sequer ser conhecido, porque não realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos postos em confronto, valendo lembrar que a mera transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas não satisfaz referida exigência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. APELAÇÃO. AÇÃO DEMARCATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/73. DEMARCAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. A GRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284 do STF.

(AgInt no AREsp n. 2.681.658/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Finalmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 1.324 do Código Civil, vê-se que não houve o prequestionamento da matéria, porque, justamente, a matéria foi

trazida de forma inovadora no recurso de apelação. Com relação ao ponto incide, assim, a Súmula 282/STF.

E mesmo que se pudesse ultrapassar referido óbice formal ao conhecimento da matéria, ainda seria necessário reconhecer que o dispositivo legal em comento não possui, numa primeira análise, conteúdo normativo suficiente para amparar a tese de que o repasse de aluguéis é devido apenas a partir da citação, porque dispõe simplesmente o seguinte: "Art. 1.324. O condômino que administrar sem oposição dos outros presume-se representante comum".

Assim, não fosse a incidência da Súmula 282/STF, ainda se apresentaria a Súmula 284/STF como obstáculo ao acolhimento da pretensão formulada.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF . REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. LUCROS CESSANTES. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 283/STF . TRANSCURSO DO PRAZO DE DISPONIBILIZAÇÃO DAS CHAVES. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
[...]

6. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.958.615/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial de modo a conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em desfavor da parte recorrente, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.063.782 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0383025-6

Número de Origem:

00799225620178090006 7992256 799225620178090006

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EURICO DINIZ

ADVOGADO : JOAO BATISTA AMORIM - GO007279

AGRAVADO : DIRCE MARIA DA CUNHA

ADVOGADOS : MARCELO PINTO SIADE - GO015118

KAYKE REZENDE TOLEDO - GO046135

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EURICO DINIZ

ADVOGADO : JOAO BATISTA AMORIM - GO007279

AGRAVADO : DIRCE MARIA DA CUNHA

ADVOGADOS : MARCELO PINTO SIADE - GO015118

KAYKE REZENDE TOLEDO - GO046135

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026